Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3140/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8124/2018
PROTOCOLO	: 1918211
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE - PREVBRILHANTE
RESPONSÁVEL	: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: LUZIA GALDINO PIRES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Luzia Galdino Pires, ocupante do cargo de merendeira, matrícula n. 345, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Maria do Carmo Junqueira Lima, ex-diretora-presidente do Prevbrilhante.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2302/2022 (peça n. 32), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 4077/2022 (peça n. 33), acompanhando o entendimento da divisão de fiscalização, e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, subitem 2.1.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3.10.2018.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 29/2018, publicada no

Diário Oficial de Rio Brilhante n. 1.515, de 7.6.2018, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c. art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 1167/2000.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Luzia Galdino Pires, ocupante do cargo de merendeira, matrícula n. 345, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Rio Brilhante, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra